OPINIÃO

JBA - 3/5/96

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA ESCOLARIZAÇÃO MODERNA

ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - Juiz de Direito e autor do Programa Ambiental: A Última Arca de Noé

No parágrafo 1º, item VI do artigo 255 da nossa Constituição Federal, encontramos a determinação legal ao Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Assim, vemos que já há em nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade do ensino da Educação Ambiental, e isso em todos os níveis, além da obrigação de propor a conscientização pública quanto a necessidade de preservação do meio ambiente, o que já é um grande passo em se comparando com a maioria dos outros países.

Temos também a Lei 6.937 de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente com a finalidade de estabelecer diretrizes para a preservação ambiental. Porém, apesar da previsão legal e o fato da Educação Ambiental já ser reconhecida como ciência educacional e recomendada pela UNESCO, pouco se tem feito no Brasil para a sua implantação concreta no ensino, e o que existe é fruto dos esforços de alguns abnegados professores e educadores, não havendo a atenção que merece o tema pelo Poder Público e as entidades particulares de ensino.

Há necessidade de uma revisão e reestruturação dos programas educacionais, incluindo na educação formal os estudos da problemática ambiental, ensinando os alunos os conceitos básicos de história natural, biologia etc, e ainda o entendimento correto e profundo dos ecossistemas terrestres e aquáticos, propondo-se finalmente soluções concretas, abrindo-se caminho para a instituição efetiva da Educação Ambiental como ciência autônoma educativa.

O primeiro passo seria introduzir dentro dos estudos de ciências o estudo da Educação Ambiental e gradativamente preparar o corpo docente para a implementação de cadeira específica de Educação Ambiental, sempre observando que não se deve confundir estudo de ecologia com o de educação ambiental, pois esta é mais ampla por extrapolar os estudos da ecologia, por ter caráter educacional ativo quanto ao meio ambiente, abarcando matéria muito mais ampla.

A Educação Ambiental definida como "o processo educacional de estudos e aprendizagem dos problemas ambientais e suas interligações com o homem na busca de soluções que visem a preservação do meio ambiente como um todo", alcança também os problemas socioeconômicos, políticos, culturais e históricos e sua aplicação tem a extensão de auxiliar na formação da cidadania, pois os indivíduos que têm uma visão global ou holística da realidade de seu país estão mais aptos a exercer a sua cidadania, e isso com mais consciência. Somente com uma educação a este nível poderá atingir este estágio.

Portanto, a Educação Ambiental extrapola o aprendizado tradicional, fomentando o crescimento do cidadão e consequentemente da Nação; daí a sua importância. Ademais, pela sua plenitude e abrangência, um programa de educação ambiental incrementa a participação comunitária conscientizando todos os participantes, professores, alunos e a comunidade estudada, ante a interação necessária para o seu desenvolvimento, já que há necessidade de estudos como levantamentos climáticos, aspectos econômicos e recursos humanos e sobre a natureza de determinada região.

É verdade que já há sugestões de adoções de programas ambientais como vemos no Encontro Nacional de Políticas e Metodologias para a Educação Ambiental, realizado em Brasília entre 25 e 29 de novembro de 1991, conforme citado por Genebaldo F.Dias, in Educação Ambiental, pg.95, Editora Gaia, mas isto não é suficiente, de forma que devemos implantar a Educação Ambiental nos currículos das escolas públicas e particulares do país se quisermos adotar medidas educacionais coerentes com os novos anseios mundiais de desenvolvimento, de forma que muito tem que ser feito.

Mão à obra!